

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/06/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 93



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36574.000355/2006-45
Recurso nº	141.552 Voluntário
Matéria	Servidores não abrangidos por regime próprio
Acórdão nº	205-00.232
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - PREF MUNICIPAL
Recorrida	SRP - Secretaria da Receita Previdenciária/PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/06/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1997 a 28/02/1998

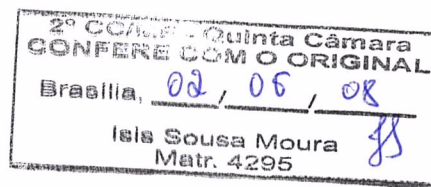
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL.
INSTITUIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE
SERVIDORES PÚBLICOS. COBRANÇA DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO
REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/02/08
Isis Sousa Moura
Mat. Siape 94486


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º **36574.000355/2006-45**
Acórdão n.º 205-00.232

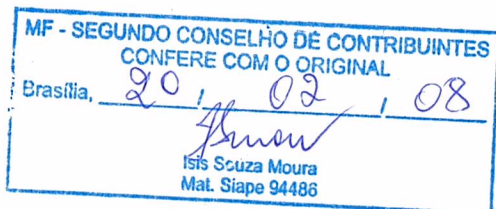


CC02/C05
Fls. 94

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Sr. Luiz Roberto Peroba Barbosa, OAB/SP n.º 130.824.

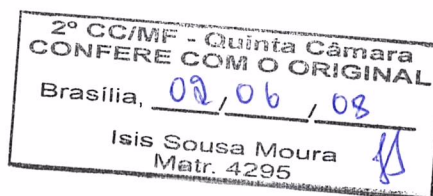

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


ADRIANA SATO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto.





Relatório

Em 15/08/2005 a Recorrente tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, em 11/11/2005 foi intimada através de outro Termo de Intimação para Apresentação de Documentos para apresentar documentos complementares, em 18/11/2005 tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, em 05/12/2005 foi devidamente intimada do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e tomou conhecimento do crédito previdenciário lançado pela fiscalização no valor de R\$ 93.856,38 (noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, trinta e oito centavos) em favor da Recorrida referente as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes a contribuição do empregado (não descontada), parte patronal e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Ressalta-se que todas as intimações ocorreram na pessoa do Sr. Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal.

Em 02/01/2006 a Recorrente protocolizou sua defesa tempestiva com documentos às fls. 44/58.

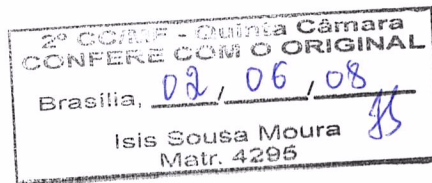
Às fls. 69 a Recorrente foi intimada da Decisão Notificação de fls 64/68 que julgou procedente o lançamento, e, às fls. 76/85 interpôs recurso tempestivo alegando em síntese:

- I) Preliminarmente, que ocorreu a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, haja vista que estão sendo exigidas as contribuições do período de dezembro/1997 à fevereiro/1998 e a autuação ocorreu em 2005; e,
- II) A Recorrente deixou de recolher referidas contribuições no período acima citado face a Lei 142/02/1997 que criou o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Rancho Alegre D'Oeste e entrou em vigor em dezembro/1997.

Em contra-razões o Recorrido reitera os termos da decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O Recorrente foi intimado da decisão notificação em 01/09/2006 (fls. 69) e o recurso de fls 76/85 foi interposto tempestivamente.

Não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do art. 1-A da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, passo para o exame das questões de mérito.

PRELIMINAR

Argüi a Recorrente a extinção do débito por decadência (cinco anos), considerando que a cobrança envolveu as competências 12/97 à 02/98.

O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pag. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Nesse sentido, o prazo decadencial aplicado por esta Câmara é o previsto na Lei 8.212/1991, qual seja, dez anos.

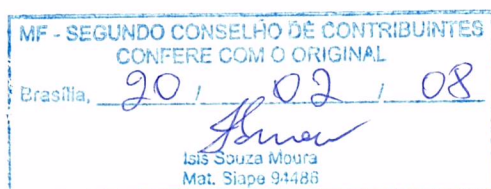
DO MÉRITO

A Lei 142/02/1997 que criou o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Rancho Alegre D'Oeste entrou em vigor em 29/11/1997 quando da sua publicação de acordo com o artigo 66.

O prazo para a cobrança das contribuições após 90 (noventa) dias não é liberalidade do Município pois trata-se de determinação constitucional.

A ressalva que trata o artigo 66 refere-se somente a exigibilidade das contribuições sociais devidas ao Fundo pelos servidores após o decurso de 90 (noventa) dias da publicação da lei.

De acordo com os documentos juntados não restam dúvidas que a implantação do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Rancho Alegre D'Oeste teve início em dezembro/97 e as contribuições dos servidores passaram a ser destinada ao Regime Próprio a partir da competência de 12/1997.



Processo n.º **36574.000355/2006-45**
Acórdão n.º 205-00.232

2º CONSELHO - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 06 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

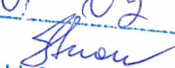
CC02/C05
Fls. 97

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO anulando a NFLD lavrada.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


ADRIANA SATO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 20 / 09 / 08

Isis Souza Moura
Mat. Slape 94483